



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1530/2024

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2024.

Processo nº 0812373-82.2024.8.19.0002,
ajuizado por .

, representado por .

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **5º Juizado Especial de Fazenda Pública** da Comarca de Niterói, do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao alimento **leite sem lactose**.

I – RELATÓRIO

1. Para elaboração deste Parecer foi considerado o documento médico em impresso próprio (Num. 112762116 - Pág. 7), emitido em 09 de abril de 2024, pela médica , relata que o autor apresenta quadro sugestivo de **intolerância à lactose**, com episódios diarreicos, distensão abdominal com melhora clínica após a introdução de leite sem lactose. Foi prescrito para o autor leite sem lactose e foi citada a Classificação Internacional de Doenças CID-10 **E.73 - Intolerância à lactose**.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. De acordo com a Resolução RDC nº 45, de 19 de setembro de 2011, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, fórmula infantil destinada a necessidades dietoterápicas específicas é "aquela cuja composição foi alterada ou especialmente formulada para atender, por si só, às necessidades específicas decorrentes de alterações fisiológicas e/ou doenças temporárias ou permanentes e/ou para a redução de risco de alergias em indivíduos predispostos" de lactentes até o sexto mês de vida (5 meses e 29 dias), de seguimento para lactentes a partir do sexto mês de vida até doze meses de idade incompletos (11 meses e 29 dias) e de crianças de primeira infância (12 meses até 36 meses), constituindo-se o principal elemento líquido de uma dieta progressivamente diversificada.

DO QUADRO CLÍNICO

1. A **intolerância alimentar** é uma reação adversa a um alimento que não envolve o sistema imunológico e ocorre devido à forma como o corpo processa o alimento ou os componentes do alimento. Pode ser causada por uma reação tóxica, farmacológica, metabólica, digestiva, psicológica ou idiopática a um alimento ou substância química contida no alimento. Por exemplo, um indivíduo pode ser intolerante ao leite não por causa de uma alergia à proteína do leite, mas pela incapacidade de digerir a lactose¹.

¹ MAHAN, L.K. & SWIFT, K.M. Tratamento Clínico Nutricional para Reações Adversas a Alimentos: Alergia e Intolerância Alimentar. In: MAHAN, L.K., ESCOTT-STUMP, S, RAYMOND, J.L. Krause, alimentos, nutrição e dietoterapia. 13ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier.



2. A **intolerância à lactose**, açúcar presente em leite e derivados, é a reação adversa a alimentos mais comum; a maioria dos casos resulta de uma redução da enzima que digere a lactose (lactase) de causa genética. Os sintomas incluem distensão abdominal e cólicas, flatulência e diarreia várias horas após a ingestão de lactose. Uma vez que os sintomas são semelhantes, a intolerância à lactose é frequentemente confundida com alergia ao leite de vaca; contudo, alguns indivíduos que são alérgicos ao leite de vaca também podem ter reações respiratórias ou anafiláticas. Em crianças, os estados de deficiência das enzimas lactase podem ocorrer na forma de: (1) defeitos congênitos raros, como na deficiência de lactase observada no recém-nascido; (2) secundária a infecções virais ou bacterianas; ou (3) uma forma geneticamente adquirida que geralmente aparece depois da infância, mas que pode surgir aos 2 anos de idade¹¹.

DO PLEITO

1. **Leite sem lactose** pode ser definido como leite com a ausência do carboidrato lactose. A indústria adiciona a enzima lactase ao leite, e, dessa forma, ocorre a hidrólise da lactose em glicose e galactose. Indicado especificamente para indivíduos com intolerância a lactose, seja ela primária ou secundária².

III – CONCLUSÃO

1. Cumpre informar que na **intolerância à lactose** ocorre uma **incapacidade de digerir o açúcar do leite (lactose)**, geralmente ocasionada pela deficiência de lactase (enzima que digere a lactose), ocasionando **sintomas como distensão abdominal, flatulência, diarreia e dor abdominal**. O manejo desse quadro consiste na redução ou eliminação do consumo de leite durante toda a vida, podendo haver a sua substituição por versões de produtos lácteos com restrição de lactose¹¹.

2. Em documento médico acostado foi informado que o autor apresenta quadro sugestivo de **intolerância à lactose**, com episódios diarreicos, distensão abdominal com melhora clínica após a introdução de leite sem lactose.

3. Sendo assim diante do exposto, o **leite sem lactose** prescrito/pleiteado **está indicado** para o quadro clínico que acomete o Autor.

4. Destaca-se que segundo o **Ministério da Saúde**, uma alimentação saudável, na idade que o Autor se encontra (3 anos e 5 meses – certidão de nascimento – Num. 112762116 - Pág. 3) deve ser composta por todos os grupos alimentares (feijões, cereais, raízes e tubérculos, legumes e verduras, frutas, castanhas e nozes, leite e queijos, carnes e ovos)³. Com relação ao **grupo do leite**, é indicado o consumo de, no máximo, **3 porções de 200mL/dia, totalizando 600mL/dia**, visando principalmente ao alcance das recomendações diárias de ingestão de cálcio¹².

5. Nesse contexto, considerando a prescrição de 2 porções de 200 ml/dia, informa-se que seriam necessários **12 litros/mês de leite sem lactose**.

6. Salienta-se que o quadro clínico que acomete o autor requer reavaliações periódicas, a fim de verificar a possibilidade de evolução dietoterápica. É de suma importância que seja delimitado o período de intervenção nutricional com alimentos industrializados, após

²AGRO 2.0. O que é leite sem lactose. Disponível em: < <https://agro20.com.br/leite-sem-lactose/>>. Acesso em: 26 abr. 2024.

³BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Guia alimentar para a população brasileira: promovendo a alimentação saudável. – Brasília: Ministério da Saúde, 2014. Disponível em:< https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_alimentar_populacao_brasileira_2ed.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2024.



o qual deve ser feita nova avaliação do quadro clínico objetivando nortear a conduta de manutenção, alteração ou suspensão da dieta prescrita, em função da evolução clínica da criança. Destaca-se que, **não foi delimitado o período de utilização do alimento industrializado prescrito.**

7. Ressalta-se que o **leite sem lactose não integra** nenhuma lista oficial para disponibilização gratuita através do SUS, no âmbito do Município de Niterói e do Estado do Rio de Janeiro.

8. Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 112762115 - Págs. 17 e 18, item “VI – DO PEDIDO”, subitens “b” e “e”) referente ao leite sem lactose pleiteado “... bem como todos os que se fizerem necessários para o tratamento da moléstia”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 5º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

**ANA PAULA NOGUEIRA DOS
SANTOS**
Nutricionista
CRN4 13100115
ID: 5076678-3

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02